



PROCESSO N° CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
EMP/ds/**

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.
PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE
MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO
SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
INCOMPETÊNCIA.** Dispõe o artigo 12,
inciso IV, do Regimento Interno do
Conselho Superior da Justiça do
Trabalho competir ao Plenário do CSJT
"exercer, de ofício ou a requerimento de
qualquer interessado, o controle de
legalidade de ato administrativo
praticado por Tribunal Regional do
Trabalho, cujos efeitos extrapolem
interesses meramente individuais,
quando contrariadas normas legais ou
constitucionais, ou decisões de caráter
normativo do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho e do Conselho
Nacional de Justiça". Detectada que a
pretensão não extrapola o interesse
meramente individual do servidor ou do
magistrado, verifica-se a
incompetência do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição n° **TST-CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **MARTA GERAY MOKARZEL** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Marta Geray Mokarzel em face da decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela qual mantida a decisão da Presidência daquela Corte no sentido de indeferir, para fins de



PROCESSO Nº CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

avaliação de desempenho, o tempo de licença médica superior a dois terços do período avaliativo.

O Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação do feito como CSJT-Pet e sua distribuição no âmbito deste Conselho (fl. 115 dos autos eletrônicos).

Os autos vieram-me conclusos em 18.11.2011 (fl. 118 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora Marta Geray Mokarzel, consignando os seguintes fundamentos:

A despeito da respeitável fundamentação invocada pela interessada, razão não lhe assiste.

E isto, porque, como informado pela Administração deste Tribunal, a previsão expressa no parágrafo 2º, do artigo 37, do Ato GP nº 09/2009, é bem clara:

‘Art. 37. O período de avaliação será interrompido nos casos de afastamento do exercício do cargo em decorrência de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para o serviço militar;

IV - licença para atividade política;

V - licença para tratar de interesses particulares;

VI - licença para desempenho de mandato classista;

VII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

VIII - afastamento para estudo ou missão no exterior;

IX - afastamento para servir em organismo intencional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal;



PROCESSO Nº CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

XI - afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país;

XII - faltas injustificadas.

§ 1º Nos casos de interrupção relacionados nos incisos deste artigo, a contagem de tempo, para efeito de completar o período de 12 (doze) meses, será retomada a partir do término do impedimento.

§ 2º Nos casos de licenças ou afastamentos não previstos neste artigo, cuja ausência seja igual ou maior que 2/3 (dois terços) do período avaliativo configurara inviabilidade da avaliação. (g.n.).

Com efeito, a requerente esteve afastada, em licença para tratamento de saúde, durante o período de sua avaliação, compreendido entre os dias 21/09/2009 e 20/09/2010.

Observando-se os termos do Ofício SPGP/SDP nº 30/2011, da Sra. Diretora do Serviço de Planejamento e Gestão de Pessoas (fl. 31) e da planilha de fls. 33/34, constatamos que a servidora, ora recorrente, não apenas esteve afastada por mais de 2/3 do período de avaliação, como gozou de licença médica para tratamento de sua saúde, durante todo o mencionado período.

Não tendo a servidora laborado durante o período de avaliação, tornou-se impossível, por obvio, atribuir-lhe pontos para esse efeito.

Pondere-se, ainda, que, além de sua pretensão esbarrar na norma deste Regional acima citada, encontra óbice, também, no teor do acórdão proferido em 03/12/2010, pelo E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento da Consulta autuada sob o numero - Processo CSJT-Cons-48521-05.2010.5.90.0000, cuja ementa, trazida a colação a fl. 14, assim dispõe:

‘CONSULTA. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR NO PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E DE LICENÇA GESTANTE.

1. A prévia aprovação em processo de avaliação de desempenho constitui requisito necessário à aquisição de estabilidade (art. 41, § 4º, da CF/1988 c/c art. 20, caput, da Lei nº 8.112/1990) e à progressão e promoção funcional dos servidores



PROCESSO Nº CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

do Poder Judiciário da União (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.416/2006).

2. Na hipótese de o servidor público federal permanecer em licença para tratamento da própria saúde, até vinte e quatro meses, ou de servidora afastar-se em licença gestante por longo período, de forma a inviabilizar a realização da avaliação de desempenho, tais afastamentos devem ser considerados como de efetivo exercício (art. 102, inciso VIII, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.112/1990), para efeito de aquisição de estabilidade ou para a progressão ou promoção funcional. Em tal circunstância, impõe-se submeter o servidor a uma nova avaliação de desempenho, quando do retorno às suas atividades, retroagindo-se os efeitos da avaliação ao primeiro dia subsequente ao término do período aquisitivo do direito à estabilidade ou à progressão ou promoção funcional.

3. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação.' (g.n.)

No caso em tela, não é possível submeter a servidora a uma nova avaliação. E, isso, porque:

a) a última licença médica da funcionária, neste Tribunal, relativa ao acidente em questão, terminou em 15/10/2010 (fl. 33);

b) Em 20/10/2010, a recorrente foi removida, por motivo de saúde, para o TRT da 15ª Região, sendo seu último dia neste Regional, o dia 19 do mesmo mês e ano (fl. 49);

c) Sendo o dia 15/10/2010 uma sexta-feira, e considerando-se que a servidora estava, já no dia 20/10/2010 (quarta-feira), na 15ª Região, tem-se que ela esteve a disposição deste Tribunal apenas nos dias 18 e 19/10/2010. Isto é, por apenas 02 (dois) dias úteis;

d) Não existe, portanto, tempo hábil a ser considerado em eventual avaliação de desempenho da requerente (prevista para quando do retorno as suas atividades), eis que após os 02 (dois) dias úteis citados, a interessada foi removida para o Tribunal de Campinas;

e) Desse modo o presente caso, não é alcançado pelo disposto no acórdão citado.

Ademais, ha que se considerar os termos do parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, 'verbis':



PROCESSO N° CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

‘Art. 9º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º - A promoção e a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, **dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento**’ (grifos e negrito nossos).

Portanto, para a promoção pretendida (do padrão A5 ao B6, da carreira de Analista Judiciário), além do interstício de 01 (um) ano para avaliação, seria necessária a participação em curso de aperfeiçoamento.

Examinados os autos, não se constata, também, o cumprimento desse quesito.

Patente, pois, a improcedência do pedido.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso administrativo alegando que a vedação constante no Ato GP n° 09/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é ilegal, pois contrária aos artigos 102, VIII, “d”, da Lei n° 8.112/90 e 8º da Lei n° 11.416/2006, Portaria Conjunta n° 1 de 3.3.2007 e a decisão deste Conselho proferida na Consulta n° 48521-05.2010.5.90.0000.

Sustentou que a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho incide ao caso, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhar a Ficha de Avaliação de Desempenho e Acompanhamento Funcional ao Regional da 15ª Região para o exame de seu desempenho e, caso positivo, devolver ao Tribunal de origem



PROCESSO Nº CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

para que efetue a progressão funcional. Cita o artigo 39 do Ato GP nº 9/2009 do TRT da 2ª Região.

Aduz que o fundamento de que não restou demonstrada a participação em curso de aperfeiçoamento não constou na decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, razão pela qual inviável a sua utilização pelo colegiado do Regional. Apontou que o curso "foi regularmente realizado pela recorrente que precisava apenas de 60 horas (doc. 93 e 100), tendo em vista os termos do art. 30, parágrafo único, do Ato GP nº 09/2009" (fl. 6).

Pois bem.

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Por sua vez, dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Infere-se que, entre as funções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais em que examinados direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Cito precedentes:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR. Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu em face da sua intempestividade. Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o



PROCESSO Nº CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora.

(Processo: CSJT - 8-81.2010.5.08.0000, Relator Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira, Julgado em 27.10.2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A simples interpretação quanto ao enquadramento ou não de pós-graduação às áreas de interesse do Poder Judiciário da União não enseja o conhecimento do recurso pelo CSJT, seja por não se tratar de exame de legalidade do ato objurgado, seja por não transcender interesse individual. Essa a exegese do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT.

Recurso não conhecido.

(Processo: CSJT - 300-62.2009.5.09.0909, Relator Conselheiro Desembargador José Antônio Parente da Silva, Julgado em 26.10.2009).

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

(Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

Na hipótese, a Requerente requer a reforma da decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª



PROCESSO Nº CSJT-Pet-8173-08.2011.5.90.0000

Região pela qual indeferido, para fins de avaliação de desempenho, o tempo de licença médica superior a dois terços do período avaliativo.

De acordo com os fundamentos lançados no acórdão transcrito, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não afastou, de plano, a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho proferida na Consulta nº 48521-05.2010.5.90.0000, mas ponderou pela impossibilidade, tendo em vista a remoção da servidora ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de se realizar sua avaliação.

Acrescentou, ainda, que a promoção da Requerente esbarra na ausência de demonstração de participação em curso de aperfeiçoamento.

Para se concluir que a decisão impugnada contrariou decisão de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, necessário seria reexaminar os atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, especialmente no que tange a avaliação de servidor removido. Ademais, imprescindível avaliar se a servidora participou de curso de formação. Infere-se, com efeito, que a pretensão possui caráter individual, o que atrai o óbice do inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT.

Ante o exposto, **não** conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 8173-08.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/03/2012, **sendo considerado publicado em 09/03/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 09 de Março de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário